



Referência 8500024-78.2021.8.06.0057

Assunto: Diferença de Subsídio

Interessado: CAIO LIMA BARROSO

Autorizamos, conforme a delegação de competência disposta no art. 9º, da Portaria nº 320/2021, no DJE de 17 de fevereiro de 2021, o pagamento no valor total de R\$ 3.200,46 (três mil, duzentos reais e quarenta e seis centavos), referente à diferença de subsídio, nos meses de fevereiro e março de 2021, em virtude de substituição do titular das 1ª Vara Cível e Vara Única Criminal da Comarca de Canindé, de Entrância Intermediária, conforme Portarias nºs 540/2020 (DJE de 26/03/2020 e 116/2021, (DJE de 26/01/2021).

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2021.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho – Superintendente da Área Administrativa

Gláucia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas

Processo: 8500056-32.2021.8.06.0171/TJCE

Assunto: Diferença de Subsídio

Interessado: FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA, Juiz de Direito de Entrância Inicial – Mat. 43849

Autorizamos, conforme a delegação de competência disposta no art. 9º, da Portaria nº 320/2021, no DJE de 17 de fevereiro de 2021, o pagamento no valor total de R\$ 1.165,54 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente à diferença de subsídio, no período de 21 a 31 de março de 2021, em virtude de responder pela 2ª Vara da Comarca de Tauá, de Entrância Final, conforme Portaria nº 1242, disponibilizada em 09/09/2020.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2021.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho – Superintendente da Área Administrativa

Gláucia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 11/2021/CGJCE

Regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

CONSIDERANDO que para salvaguardar a defesa dos jurisdicionados hipossuficientes e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da justiça e celeridade da prestação jurisdicional, faz-se necessária a nomeação de advogados para atuarem como dativos nos processos em que seja verificada a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos pela Defensoria Pública do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização, impessoalidade e transparência nas nomeações de advogados para atuarem como dativos nos processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Ceará, mediante a publicidade do procedimento, a fim de garantir-se o acesso, de forma impessoal e igualitária, de todos os advogados interessados no aceite do múnus público, assegurando-se, assim, a prevalência dos princípios consubstanciados no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na hipótese de impossibilidade da prestação da assistência judiciária gratuita pelo Estado, caberá à Ordem dos Advogados, por sua Seção Estadual, ou Subseções Municipais, indicar o defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 5º, da Lei 1.060/50;

CONSIDERANDO o exercício do controle interno da regularidade da função jurisdicional, fiscalizatória, disciplinar e de orientação administrativa, assegurados a essa Corregedoria, nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno e da recíproca cooperação interinstitucional, prevista e regulamentada nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO que o serviço judiciário não pode sofrer solução de continuidade, com o adiamento de audiências por ausência de Defensor Público, ou travamento da marcha processual por inexistir manifestação do referido causídico;

CONSIDERANDO que o nosso ordenamento jurídico não permite a ideia de prestação de trabalho sem a devida contraprestação;

CONSIDERANDO as conclusões lançadas no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 20071000019540 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais do STF – RE 222.373 e 221.486 e do STJ – Resp. 540965/RS – dispondo sobre a obrigatoriedade de remuneração dos serviços prestados pelo profissional da advocacia, quando nomeado dativamente;



RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Juízes(as) que, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da justiça e celeridade na prestação jurisdicional, nomeiem advogados dativos em substituição do Defensor Público, sempre que verificar nos casos concretos a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição;

§ 1º Apenas haverá nomeação de advogados para atuarem como dativos nas hipóteses em que impossibilitada a Defensoria Pública do Estado do Ceará de prestar a devida assistência à parte, por inexistência de Defensores Públicos na Comarca ou Juízo, ou por insuficiência destes para atender à demanda, devendo ser conferida àquela instituição a prioridade para prática dos atos processuais;

Art. 2º A nomeação do advogado dativo é atividade exclusiva do Magistrado, que visando conferir tratamento igualitário aos profissionais que se disponibilizam ao exercício do múnus, respeitará, preferencialmente, o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará (OAB/CE);

§ 1º Será disponibilizado um link, no site da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, contendo edital, com prazo de 30 dias, de inscrição para os advogados e advogadas que desejem atuar como advogados dativos, nas Unidades Judiciárias que não disponham de defensores públicos com efetiva atuação ou que conte com referido profissional em número insuficiente para suprir a demanda;

§ 2º No sistema, poderão ser indicadas áreas de atuação, como, por exemplo, direito de família, cível, criminal e Tribunal do Júri, que ficará à disposição dos magistrados(as) que nomearão os advogados por ordem de cadastramento;

§ 3º É requisito para inscrição e para o uso do sistema ter certificado digital e demais ferramentas necessárias para operar o sistema de peticionamento e acompanhamento processual eletrônicos, mantidos pelo TJCE;

§ 4º Em decorrência da recíproca cooperação interinstitucional, prevista e regulamentada nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, será solicitada ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, após o decurso do prazo do edital de que trata o § 1º do art. 2º deste Provimento, envio da lista de advogados com atuação nas Unidades Judiciárias, onde não ocorreram inscrições ou estas forem insuficientes, disponíveis para atuação como advogados dativos, as quais serão disponibilizadas aos Juízos que não tenham defensores públicos com efetiva atuação nessas Unidades;

§ 5º A nomeação dos advogados dativos, dentro da ordem do edital de que trata o § 1º, do art. 2º deste Provimento ou que for organizada na lista de advogados enviada pela OAB/CE, far-se-á sempre de onde parou, até o final da listagem, ocasião em que se reiniciará. A cada ano, a lista de inscrições no sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça será renovada e o encaminhamento da lista anual pela OAB revogará a anterior, devendo as nomeações partirem do primeiro nome contido nas referidas listas;

§ 6º A lista da OAB/CE, para fins da regulação contida neste Provimento, só conterà advogados aptos ao desempenho da profissão, sendo tal controle exercido exclusivamente pela mesma, que examinará e decidirá qualquer impugnação à ordem classificatória ou os critérios utilizados, observadas as diretrizes deste Provimento;

Art. 3º A nomeação do advogado dativo será feita para patrocínio de todo o processo, podendo, excepcionalmente, ser nomeado para prática de ato específico, a depender da necessidade do caso concreto, devendo o nomeado ser cientificado expressamente acerca da extensão de sua nomeação e declarar a aceitação do múnus nos autos;

§ 1º Nos casos do caput deste artigo, acaso o causídico que ocupe o topo da lista de inscritos, fazendo jus a nomeação para atuar como dativo, não possua disponibilidade imediata para patrocinar a causa, dever-se-á contatar o imediatamente subsequente, e assim sucessivamente, até que seja encontrado profissional disponível.

§ 2º Os advogados que forem nomeados para atuação como dativos não poderão substabelecer os poderes a outro advogado;

§ 3º O advogado que substabelecer os poderes no processo para o qual foi nomeado, contrariando o § 2º, deste artigo, ou que atuar de forma desidiosa no curso do processo será excluído da lista de advogados cadastrados para atuarem como dativos perante a respectiva unidade judiciária, sendo-lhe vedada a inscrição na lista referente ao edital imediatamente subsequente;

§ 4º É vedada a utilização, pelos advogados, de expressão, termo ou vocábulo que denote caráter permanente ao múnus público de advocacia dativa em qualquer de seus documentos profissionais, inclusive cartões de visitas;

§ 5º Poderá o magistrado, em situações pontuais, tais como, recusa de nomeação, ausência de defensor público designado, atraso do defensor público, no comparecimento à audiência conciliatória, preliminar ou instrutória, nomear advogado dativo para o ato após o decurso do tempo superior a 30 minutos do horário marcado, dentre outros motivos devidamente consignados, no termo de audiência, a fim de assegurar às partes igualdade de tratamento, observância do contraditório, ampla defesa e celeridade processual;

Art. 4º Caso essas listas não estejam por qualquer motivo disponíveis a nomeação caberá à livre escolha motivada dos magistrados, observando o rodízio, quando possível, e sempre publicizando o ato, sem prejuízo da comunicação à Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública Geral, quanto às nomeações realizadas, prestigiando-se com essa decisão os princípios da transparência e da impessoalidade.

Art. 5º A fixação dos honorários aos advogados dativos observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a complexidade do caso concreto, objeto do processo judicial, com a devida fundamentação, além dos critérios estabelecidos na legislação processual, especialmente:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Art. 6º Recomenda-se aos magistrados a observância, como parâmetro institucional e sem nenhum efeito vinculativo, na fixação dos honorários dos advogados dativos, os valores constantes dos indicativos publicados pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 305/ de 07/10/2014 e anexo) ou os indicativos da OAB Seção do Ceará, sem ônus para o Poder Judiciário



do Estado do Ceará, não se aplicando, para fins deste normativo, as demais disposições da referida resolução do CJF e nem os dispositivos contidos na Lei nº 10.259/2001;

§ 1º Na sentença o juiz determinará a expedição de certidão em favor do advogado dativo, com o valor total corrigido dos honorários que lhe são devidos, para cobrança junto ao Estado do Ceará;

Art. 7º A prestação de assistência judiciária, nos termos deste Provimento, é totalmente gratuita, vedada ao advogado dativo cobrar do assistido honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos;

Art. 8º As eventuais omissões e as situações não previstas no presente Provimento serão decididas pelo Magistrado responsável pela respectiva Unidade Judiciária;

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário especialmente às "Portarias" emitidas pelos juízes antes da vigência deste normativo.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 05 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL Nº 02/2021/CGJCE

O **Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e atendendo aos arts. 2º, 3º, e 4º da Resolução nº 04/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a formação do juízo colegiado de que trata o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 12.694/2012, torna público para conhecimento dos interessados, notadamente dos(as) Juízes(as) de Direito com competência criminal, inclusive execução penal, varas especializadas, Juizados e Juízes Auxiliares, pertencentes à 14ª e 9ª ZONAS JUDICIÁRIAS, o sorteio para as vagas de 2 (dois) Suplentes do COLEGIADO DE 1º GRAU instalado no âmbito da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE (procedimento n.º 8500193-48.2020.8.06.0171), especificamente, para a condução do **Inquérito Policial nº 558-325/2020** da Delegacia Regional de Tauá/CE e processos judiciais decorrentes, a ser realizado no próximo dia **07 de maio de 2021, às 10h15min**, em audiência virtual, podendo ser acessada através do seguinte link: <https://tjce.webex.com/tjce/j.php?MTID=m32cdc705621e4e04b4090e3d6d796c07>. **Estão excluídos de participar do sorteio: Debora Danielle Pinheiro Ximenes, Sérgio da Nóbrega Farias, Felipe William Silva Gonçalves e Lucas Davila Alves Brandão**, por estarem em gozo de férias; **Tadeu Trindade de Ávila (requerente), Frederico Costa Bezerra e Rafaela Benevides Caracas Pequeno**, por fazerem parte do colegiado. Ficam igualmente intimados, por este edital, as partes e advogados, devendo ser encaminhada cópia da publicação ao juízo requerente para que seja acostada aos autos respectivos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 05 de maio de 2021.

DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL Nº 03/2021/CGJCE

O **Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e atendendo aos arts. 2º, 3º, e 4º da Resolução nº 04/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a formação do juízo colegiado de que trata o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 12.694/2012, torna público para conhecimento dos interessados, notadamente dos(as) Juízes(as) de Direito com competência criminal, inclusive execução penal, varas especializadas, Juizados e Juízes Auxiliares, pertencentes à Comarca de Fortaleza, o sorteio para a vaga de Suplente do COLEGIADO DE 1º GRAU instalado no âmbito do Juízo da 2ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza-CE (procedimento n.º 8501083-75.2021.8.06.0001 - para instrução e julgamento do processo nº 0140810-53.2018.8.06.0001), a ser realizado no próximo dia **07 de maio de 2021, às 10h30min**, em audiência virtual, podendo ser acessada através do seguinte link: <https://tjce.webex.com/tjce/j.php?MTID=m32cdc705621e4e04b4090e3d6d796c07>. **Estão excluídos de participar do sorteio: José Ronald Cavalcante Soares Júnior**, por já participar de dois Colegiados; **Solange Menezes Holanda, Silvío Pinto Falcão Filho, Ricardo Emidio de Aquino Nogueira, Adriana Aguiar Magalhães, Marileda Frota Angelim Timbó, Adriana da Cruz Dantas, Christiane Braga Magalhães Cabral, César Belmino Barbosa Evangelista, Daniela Lima da Rocha, Raimundo Lucena Neto**, por estarem em gozo de férias; **Alexandre Santos Bezerra Sá e Fabiana Silva Félix da Rocha**, designados, para, com prejuízo das funções, exercerem as funções de Juiz Auxiliar da Presidência e Juíza Auxiliar da Corregedoria, respectivamente e, finalmente, **Fernando Antônio Pacheco Carvalho Filho (requerente), Antônio José de Norões Ramos, Cláudio César de Paula Pessoa Costa Silva e Maria Lúcia Falcão Nascimento**, magistrados que já compõem o mencionado Colegiado. Ficam igualmente intimados, por este edital, as partes e advogados, devendo ser encaminhada cópia da publicação ao juízo requerente para que seja acostada aos autos respectivos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 05 de maio de 2021.

DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA